

PROPRIEDADE INTELECTUAL



MARÇO DE 2022



MATO GROSSO DO SUL

Comissão de
Propriedade Intelectual



ELABORAÇÃO

DIRETORIA DA COMISSÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Aline Ertzogue Marques (Presidente)

Guilherme Aparecido da Silva Maia (Vice-Presidente)

Elise Barbosa Loureiro (Secretária Geral)

Hellen Cecília Almeida Feza (Secretária Adjunta)

MEMBROS DA COMISSÃO

Robson Sitorski Lins

Flávio de Oliveira Moraes

Davi Olegário Portocarrero Naveira

Rafael Campos Macedo Britto

Wender Souza Viana dos Santos

Carina Michele Prieto Romeiro

SUMÁRIO

MARCAS

1

**NÃO SÃO CONSIDERADOS
INVENÇÃO OU MODELO
DE UTILIDADE**

3

**INDICAÇÕES
GEOGRÁFICAS**

5

**TOPOGRAFIA
DE CIRCUITO**

7

**SÍTIOS PARA
CONSULTA**

9

2

PATENTES

4

**DESENHOS
INDUSTRIAIS**

6

**PROGRAMA DE
COMPUTADOR**

8

**DIREITOS
AUTORAIS**



INTRODUÇÃO

A Propriedade Intelectual é definida como o somatório de normas e princípios jurídicos que visam à proteção dos direitos relativos à propriedade industrial (marcas, patentes de invenção e modelo de utilidade, desenhos industriais, indicações geográficas e repressão à concorrência desleal) e direitos autorais (obras artísticas, científicas e literárias), direitos conexos (artistas, intérpretes, produtores fonográficos e as transmissões por radiodifusão), o registro de programas de computador, topografias de circuitos e ainda a proteção através da concessão do certificado de cultivar para as obtenções vegetais.

Em âmbito mundial esta proteção é regulada pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI, ou na versão Inglesa, WIPO). Criada em 1967, e sediada em Genebra na Suíça, a OMPI está integrada ao sistema das Nações Unidas, sendo uma das 16 agências especializadas da Organização das Nações Unidas (ONU). A OMPI administra atualmente 26 tratados.

No Brasil, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, criado em 1970, com sede no Rio de Janeiro, diretamente ligado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC) é a autarquia federal responsável pelo aprimoramento, propagação e gerenciamento do sistema nacional de concessão dos privilégios de exploração econômica dos bens incorpóreos relacionados com a propriedade industrial e suas garantias constitucionais e infraconstitucionais.



Comissão de
Propriedade Intelectual

MARCAS

A marca é o sinal visualmente perceptível, não proibido em lei, cuja função é a de distinguir e identificar produtos ou serviços. A marca nada mais é usando-se da analogia, do que o “CPF” do produto ou do serviço.

E ainda, como ensina o Mestre Maurício Lopes de Oliveira, citando Stuart Agres, publicitário da Young & Rubicam “Uma marca é um conjunto de promessas diferenciadoras que vincula um produto a seus clientes”¹

As marcas quanto a sua natureza, podem ser classificadas didaticamente da seguinte forma:

Marca de Produto ou Serviço

é aquela cuja finalidade precípua é a de distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa. Exemplo de Marca de Serviço. Registro nº 827031319.



¹ OLIVEIRA, Maurício Lopes de. **Propriedade Intelectual. O Âmbito de Proteção à Marca Registrada.** Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris, 2000, p. 1.

Marca Coletiva

é aquela utilizada para distinguir produtos ou serviços de membros oriundos de uma determinada associação ou entidade. Exemplo de Marca Coletiva. Registro no INPI nº 826649890.



Marca de Certificação

aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada. Exemplo de Marcas de Certificação. Registro no INPI. Nº 821105124. E Registro nº 827444141 respectivamente.



Ainda, quanto à forma de apresentação temos marcas

Nominativas

são aquelas compostas por palavras ou combinações de palavras do alfabeto romano, neologismos, nomes em geral, siglas e algarismos arábicos ou romanos, sem quaisquer conotações figurativas ou fantasiosas.

Figurativas

são aquelas caracterizadas por desenho, imagem, figura, emblema, logotipo, símbolo, monogramas, letras, números isolados, quando representados sob forma estilizada ou fantasiosa. Incluem-se neste conceito as marcas constituídas por ideogramas de línguas, ou seja, ideias, tais como, chinês, japonês, hebraico, etc. Neste caso, torna-se importante ressaltar que a proteção jurídica recai sobre o ideograma em si, e não sobre a palavra ou o termo que ela representa, salvo na hipótese do titular do registro requerer, no momento do registro, a proteção da palavra ou do termo que o ideograma representa, tendo ainda, de ser compreendida por uma parte significativa do público consumidor, levando em consideração um dos princípios basilares das relações de consumo, qual seja: o da transparência. Momento em que, a referida marca será interpretada em sua essência como marca mista. Exemplo de Marcas Figurativas:



Mistas ou compostas

são aquelas que apresentam de forma mesclada, ou seja, com elementos figurativos e nominativos, ou somente constituída de elementos nominativos, porém com roupagem suficientemente estilizada ou fantasiosa. Exemplo de Marcas Mistas de Serviço. Registro no INPI. Nº 828608296. E Marca Mista de Serviço em Processo de Registro Nº 903261073 respectivamente.



Tridimensionais ou de Formato

é aquela que revela uma forma plástica distintiva, ou seja, não necessária, usual ou vulgarizada do produto, embalagem ou recipiente; inteiramente dissociada de efeito técnico. Exemplo de Marcas Tridimensionais de Produtos. Registros no INPI. Nº 825610702 e Nº. 827783582 respectivamente.



Figura 2



Marca de Posição

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), trouxe o marco regulatório da proteção das marcas de posição, através da Portaria/INPI/PR 37, de 13/09/21 e a Nota Técnica INPI/CPAPD 2/21, de 21/09/21.

De acordo com o INPI:

[...] considera-se marca de posição aquela formada pela aplicação de um sinal em uma posição singular e específica de um determinado suporte, resultando em conjunto distintivo capaz de identificar produtos ou serviços e distingui-los de outros idênticos, semelhantes ou afins, desde que a aplicação do sinal na referida posição do suporte possa ser dissociada de efeito técnico ou funcional.

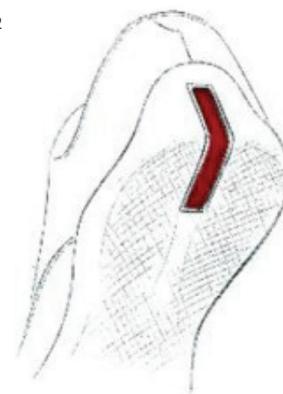
Enzo Baiocchi³, ensina que “quanto maior for a singularidade da posição da marca no produto, maior será o grau de distintividade alcançada. Trata-se de inovação estética aplicada no campo das marcas. A marca de posição se torna, uma espécie de ‘assinatura’ do produto”.

Figura 1



(Imagem: Sapato Christian Louboutin modelo Pigalli. Fonte: christianlouboutin.com).

Figura 2



(Imagem: Marca de Posição concedida pelo Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia – processo de registro n. 1 021 747).



³ <https://www.migalhas.com.br/depeso/353255/>

1.1 O Processo de Registro da Marca e seus custos

Conforme a legislação em vigor, a marca tem vigência de 10 anos, a contar da data de concessão do respectivo registro pela Autarquia Federal (INPI), prorrogável por iguais e sucessivos períodos. Desta forma, deve ser efetuado o pedido de prorrogação no último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante de pagamento da guia de recolhimento da união (GRU), ou seja, da respectiva contribuição.

Sendo assim, é importante que o titular do registro tenha especial atenção à renovação do mesmo, sob pena de perder o direito sobre a marca, por expiração do prazo de vigência, conforme determinação legal. Há outras formas de perda do direito sobre a marca, conforme dispõe os artigos 142 e 143 da Lei 9279/96, tais como: a renúncia, que poderá ser total ou parcial em relação aos produtos ou serviços assinalados pela marca, pela caducidade, que nada mais é do que a falta de uso da marca, pois não basta ter adquirido a propriedade da marca, é condição indispensável para manutenção da propriedade que ela seja utilizada.

O processo de registro da marca pode ser feito por meio eletrônico no e-Marcas, no site do INPI ou mesmo em papel, sendo este menos usual atualmente. Os custos referentes ao processo de registro a marca englobando a guia de recolhimento inicial, manifestações, tais como oposições, recursos, dentre outros, estão disponíveis no site do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (www.inpi.gov.br) no link: "quanto custa". Custos estes que sofrem as devidas atualizações, conforme tabela em anexo.



A abrangência do registro da marca é territorial, com exceção das marcas notoriamente conhecidas (Art.126), podendo o seu titular usar de todas as faculdades do domínio, realizando contratos de licença para uso de marca, sem prejuízo de exercer o controle absoluto sobre as especificações, natureza, qualidade e trade dress⁴, sendo este conceituado pela doutrina como “Trade dress e/ou conjunto imagem, para nós a exteriorização do objeto, do produto ou de sua embalagem, é a maneira peculiar pela qual se apresenta e se torna conhecido. É pura e simplesmente a ‘vestimenta’ e/ou o ‘uniforme’ isto é, um traço peculiar, uma roupagem ou maneira particular de alguma coisa se apresentar ao mercado consumidor[...]”.

O contrato de licença deverá ser averbado no INPI, para ter eficácia em relação a terceiros. Já o licenciado, poderá exercer todos os direitos inerentes da relação jurídica, a fim de agir em defesa da marca, sem prejuízo de seus direitos. As marcas podem ser requeridas por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado. As pessoas físicas, tais como os profissionais liberais e trabalhadores autônomos, tem de provar a referida atividade, que tem de ser lícita e permanente.

Por fim, segundo o INPI, o pedido que contiver dados suficientes relativos ao requerente, do sinal marcário e da classe de produto ou serviço para qual é pedida a proteção, tendo esta que ter necessária relação com o objeto social da atividade, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerado

inexistente, segundo o que dispõe o art. 157 da Lei 9.279/96.

4 SOARES, José Carlos Tinoco. “Concorrência Desleal” vs. “Trade Dress e/ou” Conjunto Imagem”. São Paulo: Ed. do Autor, 2004. Apud REVEL. Revista Eletrônica do Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual – IBPI. Ano I – Número 1.



1.2 Fluxograma para o Registro das Marcas



1.3 O Protocolo de Madri para o registro de marcas

O Protocolo de Madri é um tratado internacional que permite o depósito de pedidos de registros de marcas em mais de 120 países. O tratado é administrado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) que é um órgão das Nações Unidas para a proteção da Propriedade Intelectual. O Brasil é signatário deste tratado, cuja finalidade é facilitar os pedidos de registros em vários países, de modo a simplificar os processos burocráticos e reduzindo custos com registros locais.

O INPI, no Protocolo de Madri, atua como Escritório de Origem e como Escritório Designado.

Desta forma, um requerente brasileiro, ou domiciliado no Brasil, ou possuindo um estabelecimento empresarial, com um ou mais pedidos em expectativa direitos ou ainda, registros, de marcas depositadas junto ao INPI do Brasil (denominados de “pedido(s) ou registro(s) de base”) que tenha o interesse em registrar sua marca em outros países pela via do Protocolo de Madri. Neste caso, o INPI atua como Escritório de Origem, avaliando as questões formais e ainda, se a especificação de produtos ou serviços apresentada está contida na especificação do(s) pedido(s) ou registro(s) de base daquele(s) mesmo(s) titular(es) e se a marca do pedido internacional é idêntica a do(s) pedido(s) registro(s) de base. Sendo assim, caso não haja irregularidades a serem sanadas, o INPI enviará em até dois meses o pedido à Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI. A OMPI, realizará exames formais e,



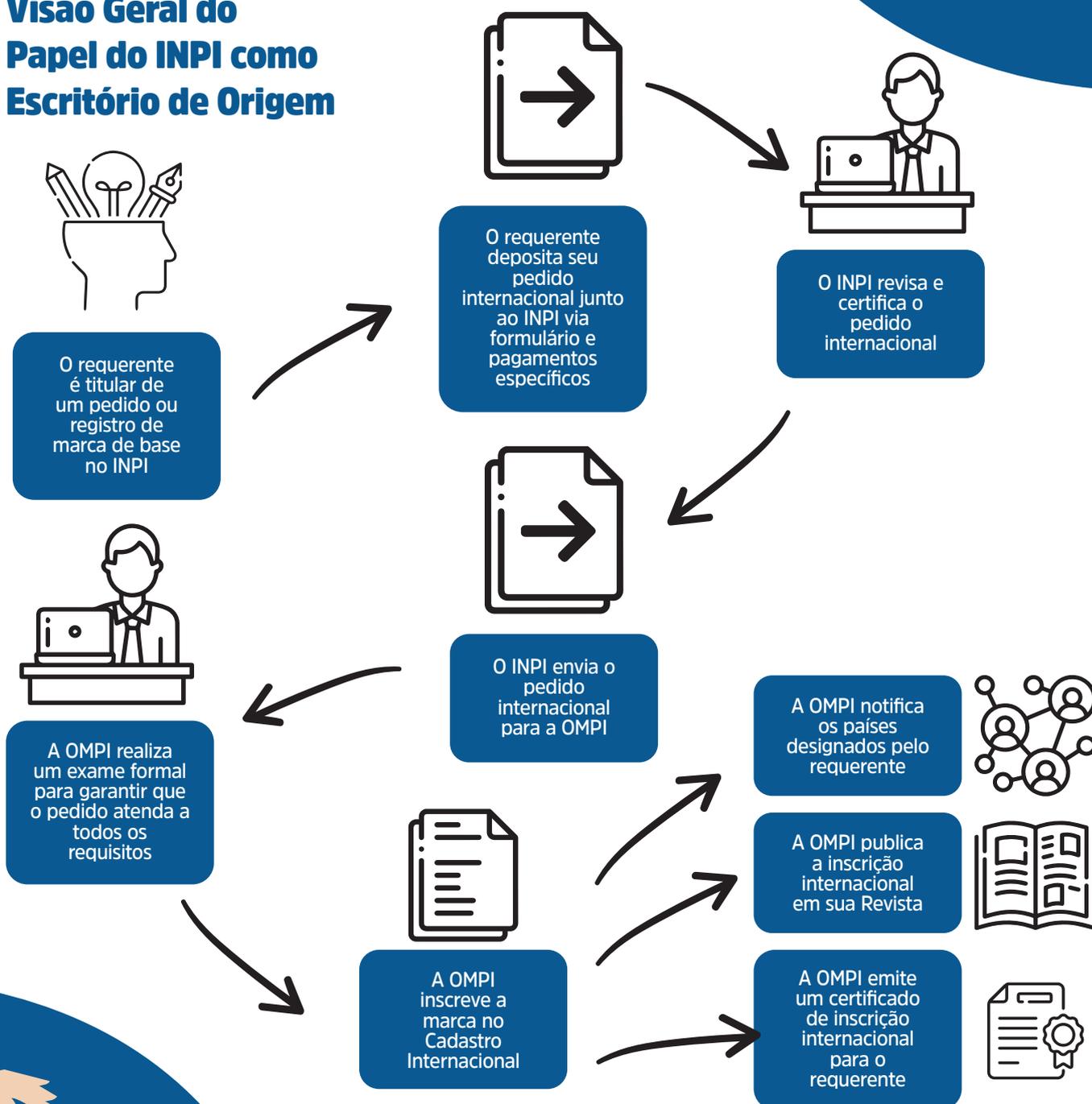
estando tudo correto, fará a inscrição desse pedido (anotando a chamada inscrição internacional), publicará na Gazeta Internacional (Revista da OMPI) e notificará os países escolhidos pelo requerente. Cada país efetuará o exame de acordo com sua própria legislação e enviará resposta à OMPI, que repassará ao requerente. O INPI, como dito, atua também como Escritório Designado. Sendo assim, o requerente estrangeiro que tenha o interesse em registrar sua marca no Brasil pela via do Protocolo de Madri, percorrerá o mesmo caminho partindo do Escritório de Origem em seu país, desde que se trate de um dos 120 países membros do Protocolo de Madri. O INPI, nesse caso, será o Escritório Designado e examinará o pedido de acordo com a legislação brasileira considerando os pedidos de marcas já registrados ou em andamento no INPI. O prazo de análise pelo INPI é de até 18 meses, sob pena de deferimento automático. Essa análise preliminar poderá resultar em uma exigência da Autarquia ou sobrestamento, que interrompem a contagem do prazo dos 18 meses, ou diretamente na decisão final de exame.

O depósito do pedido internacional realizado pelos requerentes nacionais, é eletrônico. De início, o requerente deverá a Guia de Retribuição da União (GRU) e na sequência tem de preencher em inglês ou espanhol, o formulário MM2 no Emarcas, sendo que os demais pagamentos devem ser realizados diretamente à OMPI, podendo os mesmos, serem realizados através do próprio site da Organização Mundial, onde o requerente poderá utilizar diversas formas de pagamentos com gerenciamento on-line. ⁵



⁵ <https://www.gov.br/inpi/ptbr/servicos/marcas/protocolo-de-madri>. Acesso em 10.02.2022.

Fluxograma: Visão Geral do Papel do INPI como Escritório de Origem



Adaptado de: INPI



PATENTES

A patente é um direito conferido por lei, através do Governo, de caráter temporário, em todo o território nacional, a uma pessoa física ou jurídica, denominado inventor ou pessoa legitimada, de exploração econômica do objeto de uma invenção, ou modelo de utilidade. Em contrapartida, o inventor é obrigado a disponibilizar de forma detalhada a “receita do bolo”, ou seja, terá de ser apresentado ao estado da técnica todo o conteúdo referente à matéria protegida pela patente.

As patentes classificam-se em:

Patente de Invenção (PI)

caracteriza-se pelos processos, produtos ou serviços que atendam aos requisitos legais, quais sejam: novidade, atividade inventiva, aplicação industrial e suficiência descritiva. A patente de invenção tem prazo de vigência de 20 anos a partir da data do depósito.

Expirado o prazo acima mencionado, a patente torna-se de domínio público.



Patente de Modelo de Utilidade (PMU)

trata-se de um objeto de uso prático ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, envolvendo ato inventivo que apresente nova forma ou disposição, no seu uso ou em sua fabricação e que resulte em melhoria funcional da invenção preexistente. A patente de modelo de utilidade tem prazo de vigência de 15 anos contados da data do depósito.

Expirado o prazo acima mencionado a patente torna-se de domínio público.

Por fim, o âmbito de proteção de uma patente é territorial, ou seja, nacional.

A fim de ilustrar, abaixo temos:

Figura 1



Figura 2



Novidade

segundo o ordenamento jurídico pátrio a patente de invenção e a de modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica, ou seja, são novos conhecimentos, novas características, sobretudo funcionais dos produtos ou serviços em suas áreas técnicas ainda desconhecidas mundialmente com o condão de impulsionar o avanço tecnológico.

Regra geral estará comprometida a novidade caso a invenção tenha sido acessível ao público, em qualquer país do mundo, por qualquer forma de divulgação, escrita, oral ou uso, antes do depósito do pedido de patente. Porém, relevante é a ressalva trazida pela lei da propriedade industrial, em seu Art. 12, dispondo que não será considerada como estado da técnica a divulgação da invenção quando ocorrida durante os 12 meses anteriores a data do depósito (período de graça), se promovida:

- a) pelo inventor;
- b) pelo INPI através de publicação oficial sem o consentimento do inventor,
- c) por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor.



Atividade Inventiva

uma invenção possui atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto não decorra de maneira óbvia ou evidente do estado da técnica. Para aferir a novidade da invenção ou do modelo de utilidade é necessário que o depositante realize um busca de anterioridades impeditivas na base de dados de patentes a fim de levantar o estado da técnica.

Aplicação Industrial

a patente de invenção ou a de modelo de utilidade é suscetível de aplicação industrial quando o seu objeto pode ser utilizado ou fabricado por qualquer tipo de indústria, seja extrativa, agrícola, de produtos manufaturados ou naturais.

Conforme o disposto no Art. 15 da Lei 9279/96 Lei da Propriedade Industrial.

Suficiência Descritiva

o relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar a sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor maneira de execução.



A fim de ilustrar, abaixo temos:

Figura 1:
Exemplo de Patente de Invenção, o Velcro; inventor George de Mestral.
Fonte: Patente US, 2,717,4376

Figura 2:
Exemplo de Patente de Modelo de Utilidade. O canudo, onde em sua parte média superior, foram criadas dobras em forma sanfonada, que permitem uma curvatura em vários ângulos, propiciando ao usuário uma maior comodidade na ingestão de líquidos.
Fonte: "Proteção por Modelo de Utilidade", Orlando de Souza 27/11/20037

Sept. 13, 1955 G. DE MESTRAL 2,717,437
VELVET TYPE FABRIC AND METHOD OF PRODUCING SAME
Filed Oct. 15, 1952

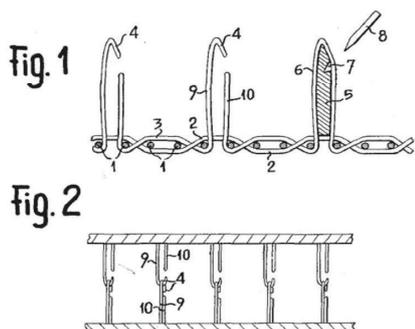


Figura 1



Figura 2

⁶ INTELCTUAL. Guia de Propriedade. 1ª Edição. Departamento de Inovação Tecnológica. UFSC/PRPE. Florianópolis. 2010.

⁷ INTELCTUAL. Guia de Propriedade. 1ª Edição. Departamento de Inovação Tecnológica. UFSC/PRPE. Florianópolis. 2010.



NÃO SÃO CONSIDERADOS INVENÇÃO OU MODELO DE UTILIDADE. (Art. 10 da Lei 9.279/96).

- ✓ Descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos.
- ✓ Concepções puramente abstratas.
- ✓ Esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização.



- ✓ Obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética.
- ✓ Programas de computador em si. São protegidos pela lei de direito autoral e pela lei de programa de computador. A referida exclusão não se estende aos chamados software inventions, ou seja, aquelas criações que combinam características de processo ou de produto com etapas de programa de computador.
- ✓ Apresentação de informações.
- ✓ Regras de jogo.
- ✓ Técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnósticos, para aplicação no corpo humano ou animal.
- ✓ O todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que delas isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.



DESENHOS INDUSTRIAIS

Conforme dispõe o Art. 95 da Lei 9279/96, considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

Quanto ao requisito da novidade, o desenho industrial é considerado novo, quando não compreendido no estado da técnica. E ainda, o desenho industrial é considerado original quando dele resulte uma configuração visual distintiva, em relação a objetos anteriores.

Vale ressaltar ainda, que não se considera desenho industrial qualquer obra de caráter puramente artístico.

A proteção máxima conferida aos desenhos industriais é de 25 anos. O período de proteção é de 10 anos contados da data do seu depósito e facultativamente prorrogáveis por três períodos sucessivos de 5 anos cada. A extinção do registro dar-se-á pela expiração do prazo de vigência, pela renúncia de seu titular (ressalvado o direito de terceiros) e pela falta de pagamento da retribuição, conforme disposição legal.



Decorrido o prazo de concessão do registro do desenho industrial este cairá em domínio público.

Desta forma, a lei dispõe, em seu Art. 120, § 1º, juntamente com o Ato Normativo 129/97 do INPI, que o titular do registro está sujeito ao pagamento de retribuição quinquenal a partir do segundo quinquênio da data do depósito. Este por fim, deverá ser efetuado durante o quinto ano, contado da data do depósito, podendo ainda ser efetuado dentro dos 6 (seis) meses subsequentes a este prazo, independente de notificação, mediante pagamento de retribuição adicional.

Para ilustrar o desenho industrial, temos as figuras abaixo.

Figura 1: “A cadeira Barcelona, projetada por *Mies van der Rohe* no ano de 1929, para o Pavilhão da Alemanha na Exposição Universal daquele ano, na cidade Catalã Barcelona, é uma peça difícil de acreditar que foi projetada a mais de 70 anos e continua a ser apreciada e produzida ainda nos tempos atuais. A cadeira Barcelona é uma sinfonia de proporções meticulosas baseadas em um simples quadrado. Sua altura, sua largura e profundidade, são idênticas, ou seja, ela se encaixa perfeitamente num cubo. Os retângulos de couro do assento e do encosto fixados na armação de aço exibem uma proporção de retângulo de raiz de 2. A construção em “X” das pernas da cadeira forma uma estrutura esquila e charmosa, ao qual a tornou um símbolo do design contemporâneo”.



8



9



⁸ Disponível em: Design.blog. Acesso em 10/12/2014.

⁹ INTELLECTUAL. Guia de Propriedade. 1ª Edição. Departamento de Inovação Tecnológica. UFSC/PRPE. Florianópolis. 2010.

4

Figura 3: “A estrutura geométrica da chaleira pode ser analisada com uma malha estrutural de 3 x 3. O terço superior compõe-se da tampa e da esfera no vértice, a porção intermediária abrange o bico e a alça e o terço inferior, a base. A alça da chaleira é um triângulo reto invertido, metade de um triângulo equilátero e também pode ser vista como a porção de um quadrado”.

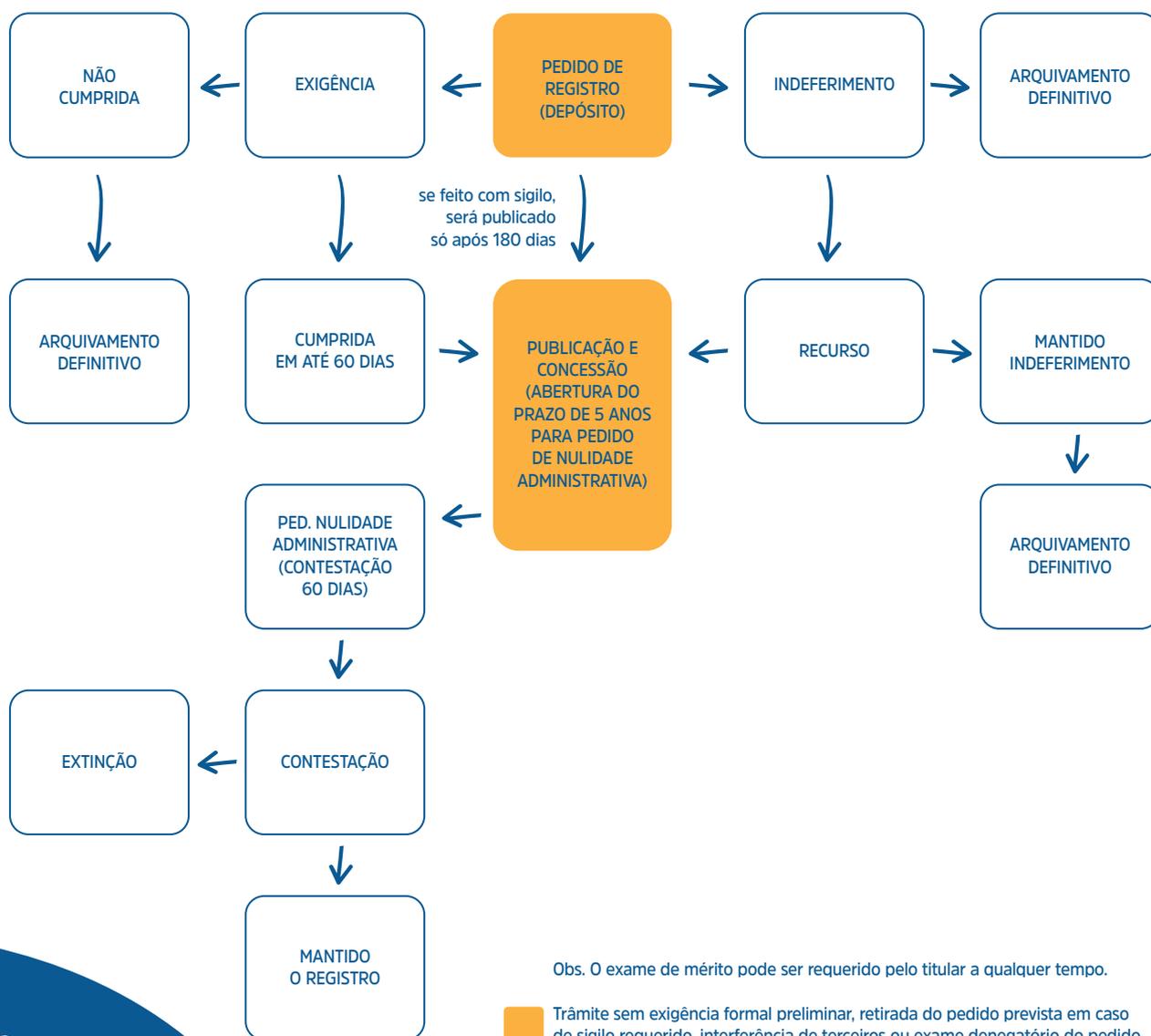


10



¹⁰ Disponível em:
Design.blog. Acesso em
10/12/2014.

4.1 Fluxograma para o Registro de Desenho Industrial



4.2 Não são registráveis como Desenho Industrial (Art. 100, Lei nº. 9279/96)

- ✓ O que for contrário a moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra a liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimentos dignos de respeito e veneração.
- ✓ A forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

Segundo o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 5ª edição, 2010:

Comum: (do lat. commune)

Adj.: 1. Pertencente a todos ou a muitos; 2. Vulgar, trivial, ordinário; 3. Habitual, normal, usual, geral; 4. Feito em sociedade ou em comunidade.



4

Vulgar: (do lat. vulgare)

Adj.: 1. Relativo ou pertencente ou vulgo; comum, ordinário, trivial; usual; 2. Reles, ordinário; 3. Sabido, notório.

Ex: a bola, que possui a forma da esfera para poder rolar; o cd-rom de computador com sua forma de esfera, para ser introduzido no espaço disponível nos atuais drivers; a roda, que é circular para poder rodar; e o dado que possui forma de um cubo.



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

Conforme a lei da propriedade industrial, a Indicação Geográfica é a Indicação de Procedência, ou seja, o nome geográfico de país, região, cidade ou localidade de seu território que se tornou conhecida como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço (art. 177 da LPI), e a Denominação de Origem que é o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos (art. 178 da LPI).

A busca pelo desenvolvimento e reconhecimento das indicações geográficas no Brasil vem ganhando vulto, pois sua finalidade precípua, já que as mesmas constituem elemento do ativo imaterial da propriedade intelectual, é a de agregar valores econômicos, culturais e sociais, a determinado país, região, cidade ou localidade, através de parcerias públicoprivadas que visam à implementar projetos a fim de obter a concessão dos respectivos registros, pois ostentá-los ao lado de marcas já existentes no mercado de consumo, traz inúmeras benesses, tais como: abertura de novos nichos de mercado, melhoria nos produtos e serviços, já que estes devem seguir padrões rigorosos de qualidade, estímulo à concorrência e ainda o fortalecimento da identidade regional de maneira a impulsionar outros setores da economia, como o fomento ao turismo e a cultura.



A fim de ilustrar, abaixo temos:

Figura 1: “Em 2007 a APACAP (Associação dos Produtores e amigos da Cachaça Artesanal de Paraty), recebeu do INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) a certificação de reconhecimento da Indicação Geográfica de Procedência da Cachaça de Paraty. Tal certificação foi de suma importância para o setor da Agroindústria da cachaça no Estado do Rio de Janeiro e no Brasil, visto que é a quarta Indicação Geográfica reconhecida em nosso país e a primeira e única no setor de cachaça”.¹¹



Figura 1



¹¹ www.apacap.com.br.
Acesso em 10 de
Dezembro de 2014.

A fim de ilustrar, abaixo temos:

Figura 2: “O Vale dos Vinhedos, localizado entre os municípios de Bento Gonçalves, Garibaldi e Monte Belo do Sul, é a primeira região do Brasil a obter Indicação de Procedência de seus vinhos finos, exibindo o Selo de Controle em vinhos e espumantes elaborados pelas vinícolas associadas. Criada em 1995, a partir da união de seis vinícolas, a Associação dos Produtores de Vinhos Finos do Vale dos Vinhedos (Aprovale) já surgiu com o propósito de alcançar uma Denominação de Origem. No entanto, era necessário seguir os passos da experiência, passando primeiro por uma Indicação de Procedência”.¹²



Figura 2



¹² Disponível em:
www.valedosvinhedos.com.br.
Acesso em 10/12/2014.

Figura 3: “O Vale dos Vinhedos foi a primeira região com classificação de Denominação de Origem (DO) de vinhos no país. Sua norma estabelece que toda a produção de uvas e o processamento da bebida seja realizada na região delimitada do Vale dos Vinhedos. A DO também apresenta regras de cultivo e de processamento mais restritas que as estabelecidas para a Indicação de Procedência (IP), em vigor até a obtenção do registro da DO, outorgado pelo INPI”.¹³



Figura 3



¹³ Disponível em:
www.valedosvinhedos.com.br.
Acesso em 10/12/2014.

Figura 4: “A APROPAMPA é uma associação, sem fins lucrativos, cultural, social e de pesquisa, formada por produtores rurais, indústria frigorífica, varejo e outros agentes, ligados a cadeia da bovinocultura de corte direta e indiretamente, e que tem como o seu principal objetivo a preservação e proteção da indicação geográfica da carne, couro e seus derivados, da região “PAMPA GAÚCHO DA CAMPANHA MERIDIONAL”.¹⁴



Figura 4



¹⁴ Disponível em:
www.carnedopampagaucho.com.br.
Acesso em 10/12/2014.

PROGRAMA DE COMPUTADOR

Conforme disposto na Lei 9609/98, Art. 2, § 4, “é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados”.

Assim, a competência para a concessão deste registro é do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI e ao contrário das marcas e patentes sua proteção estende-se além fronteiras, ou seja, é em âmbito nacional e internacional, o que nos possibilita afirmar que os programas estrangeiros não precisam ser registrados no Brasil, salvo para garantia das partes envolvidas e de terceiros, nos casos de cessão de direitos, e igualmente os nacionais não precisam ser registrados nos demais países, desde que haja o registro no INPI, conforme dispõe o Tratado sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio Internacional (TRIPs) e a Lei que regulamenta a proteção da propriedade intelectual de programa de computador Lei 9609/98.

Ainda, sob o enfoque jurídico é importante a ressalva de que o programa de computador é uma criação do espírito e como consequência lógica, gera um direito moral e um direito patrimonial.



Porém, o Brasil reproduz na lei de programa de computador a autorização contida no TRIPs e restringe os direitos morais resultantes da criação de um programa de computador, porém não deixa de assegurar ao autor do Software os seus direitos da personalidade de modo a reivindicar a sua autoria e manutenção de integridade da sua obra, podendo opor-se a alterações não autorizadas que resultem em deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador e que venham a prejudicar a sua honra e reputação.

Por fim, quanto à vigência da obra, a lei estabelece o prazo de 50 anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da publicação ou, na ausência desta, da sua criação.



TOPOGRAFIA DE CIRCUITO

Topografia de Circuito segundo o Instituto Nacional da Propriedade Intelectual é: “uma série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado, e na qual cada imagem represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura”.¹⁵

A lei 11.484/07 dispõe em seu capítulo III, a respeito da proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, bem como a Instrução Normativa do INPI, nº 10 de 18 de março de 2013, regulamenta os procedimentos relativos ao depósito e ao processamento de pedidos de registro de topografia de circuito integrado.



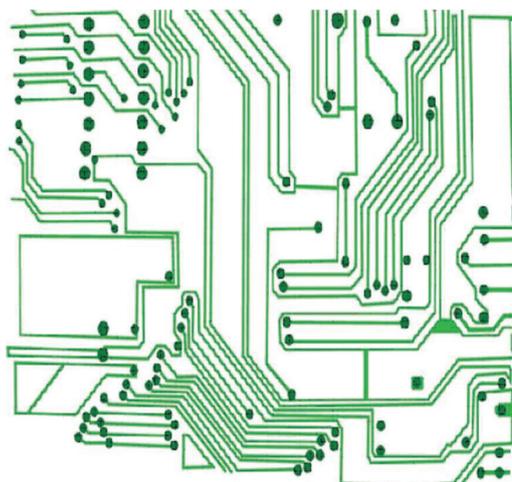
¹⁵ Disponível em: www.inpi.gov.br.
Acesso em 11/12/2014

Ainda, segundo o órgão de registro: “A proteção prevista só se aplica à topografia que seja original, no sentido de que resulte do esforço intelectual do seu criador ou criadores e que não seja comum ou vulgar para técnicos, especialistas ou fabricantes de circuitos integrados, no momento de sua criação. Uma topografia que resulte de uma combinação de elementos e interconexões comuns ou que incorpore, com a devida autorização, topografias protegidas de terceiros somente será protegida se a combinação, considerada como um todo, for original”.¹⁶

Quanto ao prazo de vigência, a legislação estabelece 10 anos contados da data do depósito do pedido de registro ou da primeira exploração, o que estiver ocorrido primeiro.

A concessão do registro é dada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI e sua abrangência é territorial.

A figura ao lado
baixo apresenta
um exemplo de
topografia de
Circuito
Integrado.



17

¹⁶ Disponível em: www.inpi.gov.br.
Acesso em 11/12/2014.

¹⁷ INTELCTUAL. Guia de Propriedade. 1ª Edição.
Departamento de Inovação Tecnológica.
UFSC/PRPE. Florianópolis. 2010.



DIREITOS AUTORAIS

O Mestre José de Oliveira Ascensão, uma das maiores expressões da doutrina autoral no Mundo, nos ensina que:

“O homem, à semelhança de Deus, cria. A criação literária e artística recebe a tutela do Direito de Autor, porque corresponde a uma atividade particularmente nobre, a tutela conferida pelo Direito de Autor é a mais extensa e a mais apeteçada de todas as tutelas, dentro dos direitos intelectuais. A expansão da cultura de consumo e os meios de comunicação de massa fizeram deslocar o centro de gravidade da criação literária para obras de reduzido grau de criatividade. Os grandes postulantes da tutela cada vez estão mais longe das figuras paradigmáticas do homem das letras ou das artes. O mérito literário ou artístico não é relevante. Mas a tutela extensa do direito de autor só é justificada pela criatividade, pelo que, se não houver uma base de criatividade, nenhuma produção pode franquear os umbrais do Direito de Autor”.¹⁸

Podemos dizer que o direito autoral é gênero que comporta duas espécies: **direitos de autor e direitos conexos**.



¹⁸ ASCENSÃO. Jose de Oliveira. Direito Autoral. 2ª ed.,ref.e ampl. Rio de Janeiro. Ed. Renovar. 1997.

No Brasil a disciplina autoral é regulamentada pela Lei 9610/98, onde em seu Art. 7º, inciso XIII, dispõe que: “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- Textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- Conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- Obras dramáticas e dramáticomusicais;
- Obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por qualquer outra forma;
- Composições musicais, que tenham letra ou não;
- Obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- Obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- Obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;



- Ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- Projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, à engenharia, à topografia, à arquitetura, ao paisagismo, à cenografia e à ciência;
- Adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- Programas de computador (são objeto da Lei n.º 9.609/1998, observadas as disposições da Lei n.º 9.610/1998 que lhes sejam aplicáveis);
- Coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras que, por seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual”.

Ainda, segunda a lei, o autor é a pessoa física, criadora de obra artística, científica ou literária. Trata-se de pessoa natural, é o ser humano o sujeito de Direitos de Autor, que no mister da atividade intelectual, criativa, dá origem a uma obra do espírito.



Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais de sua obra. E é a partir desta criação que nasce um vínculo indissolúvel entre o autor e a sua criação.

A outro giro, ao lado dos direitos de autor encontramos os direitos conexos, também conhecidos pela doutrina e jurisprudência pátria, como direitos “vizinhos” ou “aparentados”, relativos aos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Importante mencionar ainda que segundo o Art. 41 da Lei 9610/96, “os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil”.

Quanto ao registro, a lei o dispensa, facultando ao autor o registro em órgão público competente conforme a natureza da obra que irá ser registrada.

Atualmente a Fundação Biblioteca Nacional, possui expressivo número de registro de obras, cujo depósito legal de publicações está regulamentado pela Lei 10.994/04.



SÍTIOS PARA CONSULTA

Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI
(www.wipo.int)

Ministério da Ciência e Tecnologia
(www.mct.gov.br)

Instituto Nacional da Propriedade Intelectual
(www.inpi.gov.br)

Biblioteca Nacional
(www.bn.gov.br)

Organização Mundial do Comércio
(www.wto.org)

Associação Brasileira de Propriedade Intelectual – ABPI
(www.abpi.org.br)





MATO GROSSO DO SUL

Comissão de
Propriedade Intelectual

**Av. Mato Grosso, 4700
Carandá Bosque
79031-001
Campo Grande – MS**

+55 (67) 3318.4700 | +55 (67) 3318.4720 | +55 (67) 3318.4723

www.oabms.org.br

Siga-nos nas redes sociais

 **@comissaopropriedadeintelectual**

 **oabmatogrossodosul**

 **@oab_ms**

 **oab_ms**

 **ordemadvogadosms**